

IV

Congresso Brasileiro de
Direito Socioambiental



Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente
Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

P739

Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

315 p.

ISBN 978-85-61651-14-5

1. Direitos sociais - Brasil. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Nogueira, Caroline Barbosa Contente. III. Caleiro, Manuel Munhoz. IV. Título.

CDU 349.39

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org



SUMÁRIO

O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013	7
PREFÁCIO	11
OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA Acácia Gardênia Santos Lelis e Fábيا Carvalho Figueiredo	13
A COLONIALIDADE DO PODER E A DIFERENÇA COLONIAL VISTAS A PARTIR DO HISTÓRICO DOS POVOS CIGANOS NO BRASIL Alex Sandro da Silveira Filho	15
A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL AOS CIGANOS E SUAS GARANTIAS LEGAIS BASEADO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Sheila Lobão Molina e Jacqueline Meneses de Santana	23
A PERDA E A RECONQUISTA DO TERRITÓRIO AVÁ-GUARANI NO OESTE DO PARANÁ Raul Cezar Bergold e Caroline Barbosa Contente Nogueira	37
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL E A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE AO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS Carla Vladiane Alves Leite	57
AUTOTUTELA INDÍGENA: ATÉ QUE PONTO O PROTAGONISMO É DO ÍNDIO? Patrícia Louise Moraes e Elisa Assumpção Solinho	75
COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BAIXO AMAZONAS: AVANÇOS E DESAFIOS Natasha Valente Lazzaretti	87
DIREITO E EFETIVIDADE: UM PARADOXO AINDA ATUAL NA QUESTÃO INDÍGENA Jessica Fernanda Jacinto de Oliveira	101

DIVERSIDADE CULTURAL: PROTEÇÃO E TUTELA NA ERA PÓS-MODERNA Ana Célia Querino	113
FUNDAMENTOS MORAIS DO CONFLITO DE BELO MONTE Rafael Gandur Giovanelli	131
“MULHERES DOS PANOS” MBYÁ-GUARANI Luiz Fernando Caldas Fagundes	145
O DIREITO ÀS TERRAS ANCESTRAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE GUINE BISSAU E BRASIL Marceline Vaz e Juceline Gomes	165
O RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS URBANAS: UM ESTUDO DE CASO DO BAIRRO PATRIMÔNIO EM UBERLÂNDIA-MG Rodrigo Mendonça Lima e Rúbia Mara de Freitas	175
PATRIMÔNIO: UMA COMUNIDADE NEGRA ASSUMINDO SUA CONDIÇÃO DE QUILOMBO URBANO Guilherme Andrade de Paula	189
POLÍTICA AGRÍCOLA E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL Flavia Donini Rossito	199
POVOS INDÍGENAS NAS FRONTEIRAS E A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ASPECTOS CRIMINAIS Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo	217
TERRAS DE QUILOMBOS: A DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA Camila Gabriele Alvisi	235
TRANSNACIONALIDADE DO POVO AVÁ-GUARANI NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA: REFLEXOS NOS DIREITOS ASSISTENCIAIS Ana Paula Fernandes e Manuel Munhoz Caleiro	257
VERDADE E EXCLUSÃO: PRÁTICAS DISCURSIVAS NA PRODUÇÃO DE NORMAS SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIOTECNOLOGIA Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	279

TERRAS DE QUILOMBOS: A DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA

Camila Gabriele Alvisi⁸⁷

INTRODUÇÃO

O tema deste artigo é o estudo as Terras de Quilombos, especificamente o reconhecimento da propriedade dessas terras ocupadas por remanescentes quilombolas, em atendimento ao previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e regulamentado no Decreto nº 4887/2003.

O problema se apresenta diante da repercussão dos conflitos gerados entre as comunidades remanescentes de quilombos, que reclamam as terras garantidas por lei; e aqueles que se nomeiam detentores dessas terras, seja pela posse ou propriedade privada já regulamentada. Gerando o grande impasse: quais são os fundamentos de legitimidade para conceder o direito de propriedade àquele que se autodefine remanescente de quilombola?

Justifica-se esta pesquisa porque os quilombolas se mostram detentores do direito de possuírem as terras por eles habitadas desde os tempos da escravidão, locais em que desenvolveram uma organização estrutural sustentável, coletiva e democrática.

Tem-se por **objetivo** analisar a questão da regulamentação das terras quilombolas, na estrutura antropológica e histórica do direito de propriedade, que vai de encontro ao conceito de propriedade e sua função social coletiva. Desse ponto de vista, **destaca-se** a importância da dimensão social do problema dos quilombolas.

Os objetivos específicos se dedicam a investigar a propriedade, a partir

⁸⁷ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. alvisi@univali.br

de sua adequação histórica e evolução. Procura-se investigar e compreender a formação dos quilombos, as comunidades quilombolas, sua organização social e econômica. E, por fim, construir um elo entre esses dois fenômenos, buscando-se identificar a regularização das terras quilombolas e o reconhecimento definido por lei, a ser efetivado através da promoção de sua certificação como comunidade remanescente de quilombo.

A pesquisa será desenvolvida nos âmbitos dos Direitos Civis e Constitucionais, partindo das contemplações a respeito do histórico do direito de propriedade, assim como suas especificidades e aspectos relevantes ao tema. A função social da propriedade será abordada substancialmente e relacionada ao tema da propriedade quilombola, objeto principal do presente estudo. Para tanto, será pesquisada a formação dos quilombos e das comunidades quilombolas, assim como a regularização das terras quilombolas, reivindicadas pelas comunidades quilombolas, na busca da efetivação dos seus direitos constitucionais, e reforçando a figura da função social de caráter coletivo, a qual a propriedade deve atender.

1 O DIREITO À PROPRIEDADE

A propriedade no Brasil é conduzida pelo direito registral, entretanto, o presente estudo aborda a propriedade por usucapião na modalidade de ocupação.

No Brasil o processo de homologação de espaços territoriais protegidos a comunidades tradicionais, sejam quilombolas ou indígenas, gera uma série de conflitos, decorrentes da disputa pela terra. De um lado são famílias e produtores que detêm a propriedade, pois ali se estabeleceram, ou adquiriram a propriedade e agora se vêem desamparadas. De outro lado, reclamam essas terras, aqueles que possuem seu direito resguardado, por se tratarem de áreas protegidas pertencentes a povos tradicionais, comunidades que matem os resíduos históricos e identidade cultural de seus descendentes.

Esta questão da terra, motivo da luta por estas comunidades quilombolas, está diretamente ligada à propriedade e a posse, que neste caso possuem características e modalidades especiais de uso comum, transcendendo a forma de propriedade liberal, munida de valores constitucionais, que incidem diretamente sobre o reconhecimento do direito privado, neste sentido, Maria Celina Bodin de Moraes explica:

Tais valores, extraídos da cultura, isto é, da consciência social, do ideal ético, da noção de justiça presentes na sociedade, são, portanto, os valores através dos quais aquela comunidade se organizou e se organiza. É neste sentido que se deve entender o real e mais profundo significado, marcadamente axiológico, da chamada constitucionalização do direito civil.⁸⁸

⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do direito contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 2006. p. 03.

Logo, o direito de propriedade das terras às comunidades quilombolas torna-se um dos muitos exemplos de constitucionalização do direito privado, garantido pela Constituição Federal de 1988, e revestido pelos princípios fundamentais da dignidade humana, da solidariedade e da função social da propriedade⁸⁹, ao passo que o direito de propriedade está garantido pela mesma via aos remanescentes de quilombolas no artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 68 - Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.⁹⁰

Porém, a legitimidade desse direito as terras, é discutida acerca do fundamento jurídico da propriedade, uma vez que se sua origem se deu através da ocupação.

A ocupação é uma modalidade da Usucapião, que é o modo originário de aquisição originária de propriedade, pois constitui direito à parte, independente de qualquer relação jurídica com o proprietário anterior.⁹¹

A ocupação, modo de adquirir a propriedade individual, não basta assim para justificar o direito de propriedade, porque os modos de adquirir um direito necessariamente pressupõem a preexistência desse direito, capaz de ser adquirido por um daqueles meios. Ademais, basta olhar para as adjacências para que nos persuadamos de que muitas das atuais propriedades não se originam de ocupações primitivas, sendo fruto de inúmeras vezes, da violência, que assim interrompe a série de transmissões regulares.⁹²

Neste contexto, fica identificada a ocupação como modalidade de posse da terra por estas comunidades. No entanto, percebe-se a mutação pela qual passa o conceito de direito de propriedade perante a figura do adquirente, proprietário, possuidor, aquele que detém a propriedade ou a sua ocupação, pois diversos elementos importam para assegurar a propriedade, tornando a sua interpretação complexa. Assim, passamos a compreensão dessa definição propriedade e sua função social e aspectos a ela relacionados.

⁸⁹Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - dignidade da pessoa humana; Artigo 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

⁹⁰BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cfdistra.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

⁹¹FERREIRA, Alexandre. **Formas de aquisição da propriedade imóvel**. Disponível em: <<http://www.direito-net.com.br/artigos/exibir/1361/Formas-de-aquisicao-da-propriedade-imovel>> Acesso em 09 de junho de 2013.

⁹²MONTEIRO, Washington de Barros, MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil 3: direito das coisas**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 92-93.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA PROPRIEDADE

A propriedade carrega uma longa história, nascendo com a individualização do homem e difundindo-se com a generalização de códigos normativos⁹³, ela passa pelas dimensões de Coletivo x Privado x Estatal⁹⁴.

Sua trajetória inicia na Antiguidade, inexistindo a propriedade privada, pois não se fazia necessário diante das largas extensões de terras que eram utilizadas de maneira coletiva,⁹⁵ pertencendo a todos na modalidade de ocupação, com único fim de subsistência e sobrevivência.

Ilustrada na Roma Republicana, a propriedade tinha um caráter funcional em relação as famílias romanas e ao povo romano, sua função era atender aos interesses das coletividades.

[...] porque a propriedade romana era exercida sob o manto da democracia participativa [...] O *dominium* romano significava submissão de pessoas e bens ao *pater familias*, não a um proprietário individual, e as relações se tratavam em foros de um condomínio de romanos *paterfamilias*, que partilham o coletivo no plano religioso, jurídico e político.⁹⁶

A propriedade medieval herdou os elementos jurídicos dos romanos, combinando-os com as tradições⁹⁷. Entretanto, na Modernidade, com a supremacia do “Direito da Lei”, a plena liberdade dessas relações coletivas foi sendo suprimida, ao ponto em que limitações foram sendo expressas por lei. Tão logo, todo o sistema era centrado no indivíduo, titular de direito e, portanto, dotado de garantias concedidas pelo Estado. A propriedade passa a ser tratada como mera mercadoria, sujeita à vontade individual do proprietário.⁹⁸

Deste modo, a propriedade, alinhada de caráter personalíssimo e individualista, restou abalada pela Lei das XII Tábuas, que a fez reforçar o caráter absoluto do direito de propriedade.⁹⁹ Este paradigma moderno contribuiu na construção da propriedade contemporânea, e mecanismos jurídicos e políticos para a intervenção do Estado na propriedade foram adotados.¹⁰⁰

⁹³SAMPAIO, José Adércio Leite. **Breve história da propriedade**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1706>> Acesso em 08 de junho de 2013.

⁹⁴PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 19.

⁹⁵DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 81.

⁹⁶PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 18.

⁹⁷SAMPAIO, José Adércio Leite. **Breve história da propriedade**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1706>> Acesso em 08 de junho de 2013

⁹⁸PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 20.

⁹⁹FORNEROLLI, Luíz Antônio Zanini. **A propriedade relativizada por sua função social**. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/propriedade_funcao_social_luiz_fornerolli.pdf> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹⁰⁰FORNEROLLI, Luíz Antônio Zanini. **A propriedade relativizada por sua função social**. Disponível em:

A ideia de propriedade individualista foi sendo conservada durante diversas codificações¹⁰¹, até que o privatismo começou a perder força para as revoluções sociais e o desenvolvimento industrial que buscavam um sentido social para a propriedade privada.¹⁰²

O Brasil recepcionou tais ditames na Constituição de 1934, no capítulo dos direitos e das garantias individuais, que foi a pioneira ao exercitar o interesse social ou coletivo da propriedade, o que passou a ser vestido pelas constituições seguintes.¹⁰³

1.2 A PROPRIEDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

No Brasil o direito de propriedade está garantido na Constituição, referenciado como direitos e garantias fundamentais:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e a propriedade, nos termos seguintes: [...] XXII – é garantido o direito de propriedade.¹⁰⁴

A propriedade, por mais difícil que seja a tarefa de defini-la, sempre foi definida como fato absoluto, a instituição de um direito civil, a concessão do direito positivo, e por fim, existente, pois foi criada e garantida pela lei.¹⁰⁵

A propriedade é o mais amplo dos direitos reais, abrangendo a coisa em todos os seus aspectos. É o direito perpétuo de usar, gozar e dispor de determinado bem, excluindo todos os terceiros de qualquer ingerência neste.¹⁰⁶

< http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/propriedade_funcao_social_luiz_fornerolli.pdf> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹⁰¹Grande exemplo de privatismo da propriedade é o Código Civil de 1916, em seu artigo 524, que dispõe: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua.”

¹⁰²FORNEROLLI, Luiz Antônio Zanini. **A propriedade relativizada por sua função social**. Disponível em: < http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/propriedade_funcao_social_luiz_fornerolli.pdf> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹⁰³Artigo 113, nº 17 - É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. **Constituição da República dos Estados Unidos Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹⁰⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹⁰⁵MONTEIRO, Washington de Barros, MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil 3: direito das coisas**. p. 93

¹⁰⁶ WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das coisas**. 4. v. ed. 13. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 141.

Desde o Código de Napoleão¹⁰⁷, o direito de propriedade estava em gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que delas, o uso não se faça proibido pelas leis e regulamentos. Contudo, a propriedade é um direito absoluto, mas que não é tão absoluto, pois ela não pode edificar-se exclusivamente na vontade humana, explica Washington de Barros Monteiro e Carlos Alberto Dabus Maluf:

[...] por que assim como o legislador a criou, poderia ser levado também a suprimi-la, ou a recompô-la em outras bases. Por isso mesmo, procurou-se situá-la acima das leis, reconhecendo-se ao legislador, tão somente, não o poder de criar ou de destruir o direito de propriedade, mas o de regular-lhe o exercício. [...] não foi a sociedade que criou a propriedade, mas a propriedade que criou a sociedade, pela reunião dos proprietários, unidos para defendê-la.¹⁰⁸ São várias as manifestações de autores que convencionam diferentes fatos à propriedade, assim como formulações de teorias de sua elucidação. No entanto, atualmente, a base sobre a qual se estabelece o direito de propriedade não está somente relacionado ao fundamento jurídico, mas, advém da discussão entre sua origem e legitimidade:

[...] a) a propriedade é um fato histórico, que remota à mais alta Antiguidade; b) sua organização atual resulta de constante evolução. Como a família e o casamento, a propriedade corresponde a uma força social, que se desenvolve em meio de perenes vicissitudes; c) por esse motivo, não se deve nela tocar irrefletidamente, porque a experiência comprovada que se não rompe impunemente com o passado; d) além disso, a propriedade tem justificada sua sobrevivência pelos incontestáveis serviços prestados à humanidade. Pode-se concluir, portanto, que ela representa necessidade econômica para as sociedades civilizadas e que se impõe ao legislador e ao jurista.¹⁰⁹

Neste sentido, o conceito de propriedade está diretamente ligado à função social que esta deve exercer. Fato que permaneceu em plena evolução até a chegada da Constituição Brasileira de 1934, que aí tratou a restringir este direito conforme o interesse social coletivo, tendência que seguiu pelas Constituições posteriores. Afirma Guilherme Couto de Castro:

A essência está em consignar que o direito de propriedade não é absoluto; deve ser exercido em consonância com as finalidades sociais e econômicas para as quais é reconhecido e previsto. A função social da propriedade corresponde a con-

¹⁰⁷Artigo 544 do Código Civil Francês: A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não se faça uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos. Original: *La propriété est droit de jouir et disposer des choses de la manière la plus absolue, pourvu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par les lois ou par les règlements.* Tradução ver Pilati.

¹⁰⁸MONTEIRO, Washington de Barros, MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil 3: direito das coisas.** p. 93

¹⁰⁹MONTEIRO, Washington de Barros, Carlos Alberto Dabus Maluf. **Curso de direito civil 3: direito das coisas.** p. 95.

junto de limitações, objetivando fazer com que o amplo conteúdo do domínio se conforme e não prejudique legítimos direitos da coletividade.¹¹⁰

Novamente adentramos no texto constitucional do artigo 5º, que trata da igualdade entre direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos no que tange a função social da propriedade: “*XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.*”¹¹¹

A função social da propriedade é um princípio constitucional que garante que a propriedade terá uma destinação social, estabelecendo requisitos que a propriedade deve cumprir para que atenda as necessidades sociais, é, portanto, a prevalência do interesse comum sobre o interesse individual.¹¹²

Para PILATI, todo o exercício de poder econômico que, por omissão ou comissão, afete negativamente interesses fundamentais da coletividade, como ambiente, qualidade de vida, patrimônio histórico, está na perspectiva de não cumprimento da função social.¹¹³

1.3 Tema Substancial da Propriedade Quilombola

Assim, a função social da propriedade reporta uma forma de reconhecimento do titular de domínio, que por fazer parte de uma determinada sociedade, tem deveres e os direitos em relação a todos os outros membros de tal sociedade. Neste sentido, se este chegar a ser o real titular do domínio, recairá sobre este a obrigação de zelar pela harmonia e de não realizar nada que possa impedir ou criar algum obstáculo à boa convivência dos membros dessa comunidade.

A propriedade surge como tema constitucional para a proteção de um círculo existencial. Visa a estruturação de um espaço sobre o que a pessoa possa configurar e receber a configuração da própria personalidade. Este, entretanto, perdeu o sentido de mera proteção da *identidade* da pessoa para assumir um papel ético de permitir, em via reversa, a formação da personalidade, a partir de um espaço vital configurado por bens. A busca pela extensão e generalização deste valor a todos os indivíduos, faz da própria função social da propriedade um *standard*. Seu sentido é permitir a atribuição da propriedade para os que não tem bens, ao mesmo tempo em que é mecanismo de proteção a bens difusos [...] (Penteado, 2008, p. 189-190).¹¹⁴

¹¹⁰CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil: lições**, parte geral, obrigações, responsabilidade civil, reais, família e sucessões. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 204.

¹¹¹BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹¹²Fórum Nacional de Reforma Urbana. **A função social da propriedade**. Disponível em: <www.forumreformaurbana.org.br/index.php/plataforma-fnru/a-funcao-social-da-propriedade.html> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹¹³ PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 72.

¹¹⁴ANTUNES, Márcia Teixeira, HENNING, Ana Clara Correa. **Propriedade quilombola: constitucionalização do direito civil e multiculturalismo**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=52dbb0686f8bd0c0>> Acesso em 08 de junho de 2013.

Dentro deste contexto, a função da propriedade se concretiza quando todos os membros da mesma sociedade se manifestarem com a necessidade e o dever de cuidar da propriedade, para que esta não perca sua capacidade produtiva, e atenda ao titular com a mesma necessidade que a do grupo.

É o caso das comunidades quilombolas. Conforme as informações apuradas no Fórum Nacional de Reforma Urbana:

Os quilombolas incluem-se na categoria de comunidade local. É grupo humano distinto por suas condições culturais, que se organiza, tradicionalmente, por gerações sucessivas e costumes próprios, e que conserva suas instituições sociais e econômicas.¹¹⁵

Sendo a propriedade quilombola prevista na CRFB/88¹¹⁶ e pelo Decreto 4.887/2003, é reconhecida aos remanescentes de quilombolas, sendo denominada propriedade coletiva, pois inclui direitos culturais, cujas manifestações devem ser protegidas pelo Estado.¹¹⁷

De tal forma, os quilombolas exercem a função social da propriedade, de maneira que mantém uma relação sustentável com a terra. Essas comunidades herdaram de seus antecedentes a forma de utilização e manejo da terra, no modo de caça, pesca, agricultura e hábitos alimentares, obtendo o desenvolvimento da sua própria economia. “[...] como unidade produtiva, o quilombo desenvolvia, internamente, uma série de atividades para se manter e alimentar sua população.”¹¹⁸

A ocupação de territórios por comunidades quilombolas é caracterizada por um regime diferenciado da condição de propriedade privada, pois os elementos de exploração e utilização da terra estão estritamente relacionados às influências culturais, as quais remetem uma consciência social coletiva.

Cabe conjecturar que as terras pertenciam à povoação como um todo. A plausibilidade da hipótese provém, em primeiro lugar, do fato de que os negros traziam da África uma tradição de propriedade coletiva de terra. Em segundo lugar, uma vez que o esgotamento do solo por razões de segurança determinavam periodicamente a mudança de toda a povoação para outro sítio, não teria sentido a propriedade privada da terra com todos os seus atributos, como compra e venda, sucessão, etc.¹¹⁹

¹¹⁵PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 59.

Artigo 68 dos **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09 de junho de 2013.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 58.

MOURA, Clóvis. **Quilombos resistência ao escravismo**. São Paulo: Editora Ática, 1987. p. 26. PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 59.

¹¹⁶Artigo 68 dos **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹¹⁷PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 58.

¹¹⁸MOURA, Clóvis. **Quilombos resistência ao escravismo**. São Paulo: Editora Ática, 1987. p. 26.

¹¹⁹MOURA, Clóvis. **Quilombos resistência ao escravismo**. p. 51.

Essas características simplificam a exploração sustentável da terra pelas comunidades quilombolas. Recepcionam diretamente a função social que a propriedade deve atender, e servem como base para a definição das comunidades quilombolas quanto a posse da terra, o uso coletivo característico ao direito de propriedade romano, visto anteriormente, que reporta a sua função coletiva da propriedade.

2. A FORMAÇÃO DOS QUILOMBOS E SUA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

A história do Brasil é retratada por um passado marcado pela escravidão. Desde o período colonial ao final do império, negros escravos traficados do continente africano e indígenas nativos, eram submetidos a condições precárias de sobrevivência e vítimas do preconceito racial, o que impôs a nação uma identidade nacional bélica: a etnia branca sobre a negra e indígena.¹²⁰

O sistema escravista findou a escravidão em toda a extensão territorial brasileira. A exploração escrava dos nativos aos poucos foi sendo substituída por negros africanos importados, já que o rendimento era o maior possível, com uma despesa mínima diante do sistema de importação e contrabando. Pois através dos mecanismos reguladores, permitiam substituir o escravo morto ou inutilizado por outro importado sem alterar custo de produção.¹²¹

A escravidão tornava-se cada vez mais atrativa, uma vez que os resultados do trabalho escravo, seja na lavoura de cana ou mineração, demonstravam-se altamente lucrativos, o que perdurou por muito tempo até o surgimento do sistema assalariado, no século XVIII.¹²²

O período escravista não está definitivamente esclarecido, porém, desde as primeiras expedições de embarcações negreiras, intensificação do tráfico negreiro à abolição, tem-se em média quatrocentos anos, com estimativa de 14.000 mil¹²³o número de negros africanos traficados no Brasil, durante todo o período escravista até o final do contrabando negreiro.

Desacreditados por carregar uma realidade odiosa e de grandes sofrimentos, os negros escravizados eram estimulados a busca pela liberdade,

¹²⁰FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Disponível em: <<http://de.slideshare.net/ricardodiniz73/histria-do-brasil-boris-fausto-colnia1>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹²¹FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Disponível em: <<http://de.slideshare.net/ricardodiniz73/histria-do-brasil-boris-fausto-colnia1>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹²²FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Disponível em: <<http://de.slideshare.net/ricardodiniz73/histria-do-brasil-boris-fausto-colnia1>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹²³IBGE. **Estimativa da População**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1550_1870.shtm> Acesso em 09 de junho de 2013.

sobre suas várias formas de resistência. Para Emílio Gennari¹²⁴, a fuga, era, sem dúvida, amplamente utilizada, apesar de muitos perigos que oferecia, explica Clóvis Moura:

Dessa forma, os escravos, para resistirem à situação de oprimidos em que se encontravam, criaram várias formas de resistência, a fim de se salvaguardarem social e mesmo biologicamente, do regime que os oprimia. Recorreram, por isso, a diversificadas formas de resistência, como guerrilhas, insurreições urbanas e quilombos. É dessa última forma de resistência social que iremos nos ocupar. Ela representa uma forma contínua de os escravos protestarem contra o escravismo. Configura uma manifestação de luta das classes, para usarmos a expressão já universalmente reconhecida.¹²⁵

Esses protestos dos negros escravos às condições desumanas e alienadas a que eram sujeitos consistiram em formas de resistência que originaram revoltas seguidas de fugas, das quais nasceram os quilombos.

A palavra quilombo [...] é a incorporação à língua portuguesa de um termo africano que significa esconderijo. No Brasil, se torna sinônimo de núcleo de escravos fugidos que procuram abrigo em locais de difícil acesso para neles construírem padrões africanos de organização social.¹²⁶

Como forma de enfrentar a ordem escravista, a presença do quilombo se deu praticamente em quase toda a extensão territorial: “À medida que o escravismo aparecia e se espalhava nacionalmente, a sua negação também surgia como sintoma da antinomia básica desse tipo de sociedade.”¹²⁷

Esses escravos fugitivos buscavam reunir-se em locais de difícil acesso, mais ocultos, com o propósito de liberdade e independência. Constituíam-se em grupos, formando pequenas comunidades e estabelecendo, muitas vezes, a cultura à maneira africana, organizavam-se de diversas formas, e tinham proporções e duração muito diferentes.¹²⁸

Muitos quilombos tinham formas diferentes de organização, porém, mantendo características em comum e a mesma finalidade, a fuga da escravidão. A economia do local, geralmente vinculada à agricultura - pois tudo o que era consumido para sobrevivência era plantado - era movimentada também pela mineração, extrativismo e até mesmo pelo roubo.¹²⁹

¹²⁴GENNARI, Emílio. **Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008. p. 31.

¹²⁵MOURA, Clóvis. **Quilombos resistência ao escravismo**. p. 10.

¹²⁶GENNARI, Emílio. **Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil**. p. 32.

¹²⁷MOURA, Clóvis. **Quilombos resistência ao escravismo**. p. 13.

¹²⁸GENNARI, Emílio. **Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil**. p.32.

¹²⁹BENÍTEZ, José Leandro Farias. **Os Direitos dos quilombolas e reformulação da ordem pública no Brasil**. Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/814/699>> Acesso em 19 de maio de 2013.

O quilombo dos Palmares é o maior exemplo da revolta escrava e manifestação de rebeldia contra o escravismo. Localizado na capitania de Pernambuco, atualmente Estado de Alagoas, o quilombo ficou conhecido como Palmares em função das aldeias serem construídas em meio de várias palmeiras. Tratava-se de terras muito férteis, porém, inacessíveis. Como afirma Édison Carneiro, a região era montanhosa, com colinas e rochedos, mata fechada, de difícil acesso.¹³⁰

A revolta dos negros contra a violência a que eram submetidos começou no século 16, mas atingiu forte expressão no século 17 com o famoso quilombo (comunidade de escravos fugidos) dos Palmares. Este quilombo durou cerca de 65 anos e serviu de exemplo para dezenas de outros levantes e organizações.¹³¹

Considerado um dos quilombos mais importantes pela forma de organização, pois nele se produzia o que era necessário para levar a frente sua subsistência, a economia tinha por base um sistema de produção dinâmico, essencialmente da caça e pesca, seguido do artesanato, e também agricultura adotada de técnicas de plantio, irrigação e colheita trazidas da África.

Explica José Leandro Farias Benítez que Palmares foi motivador de muitas fugas de escravos fugitivos dos engenhos, que se somaram àquela comunidade quilombola, assim como foi modelo para a iniciação novas comunidades quilombolas no país.¹³²

Logo, a expansão geográfica da quilombagem no território Brasileiro, repercutiu em quase todos os estados do país.

2.1 COMUNIDADES QUILOMBOLAS

A formação das comunidades quilombolas no Brasil se deu concernente aos Povos e Comunidades Tradicionais, residentes no território nacional. Segundo o Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, os Povos e Comunidades tradicionais são definidos como grupos culturalmente diferenciados, que possuem formas próprias de organização social, e política, administram a terra objetivando um desenvolvimento interno, utilizando de recursos naturais de maneira sustentável.¹³³

¹³⁰Moura, Clóvis. **Quilombos resistência ao escravismo.** p. 40.

¹³¹LACERDA Denise. **Cidadania, participação e exclusão: uma análise do grau de instrução no eleitorado brasileiro.** Itajaí: Editora Univali, 2000. p. 115.

¹³²BENÍTEZ, José Leandro Farias. **Os Direitos dos quilombolas e reformulação da ordem pública no Brasil.** Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/814/699>> Acesso em 19 de maio de 2013.

¹³³Artigo 3º, inciso I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos

Esses grupos ocupam e usam, de forma permanente ou temporária, territórios tradicionais e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Para isso, são utilizados conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. Entre os PCTs¹³⁴ do Brasil, estão os povos indígenas, os quilombolas, as comunidades de terreiro, os extrativistas, os ribeirinhos, os caboclos, os pescadores artesanais, os pomeranos, dentre outros.¹³⁵

A maior característica entre as comunidades quilombolas é a conservação de valores e tradições culturais, que são mantidas durante várias gerações seguintes, difundindo a autovalorização da presença nacional histórica.

Essas comunidades quilombolas são habitadas por descendentes de africanos escravizados e que vivem, na maioria, de culturas de subsistência, mantidos por laços familiares, há respeito entre os indivíduos e o meio que os cercam. Possuem um forte senso de justiça e integração social, onde cada indivíduo contribui para a manutenção da harmonia coletiva. Não há um “código” de conduta moral, há valores transmitidos por gerações que devem ser respeitados. Glória Moura afirma:

Descendentes de povos africanos que foram escravizados durante a colonização do Brasil, durante séculos os quilombolas formaram as comunidades remanescentes de quilombos, espalhadas por todo o território brasileiro, e mantiveram preservados, até os dias atuais, a consciência de sua história, dos seus costumes e tradições e o respeito sagrado pela terra. Prosseguem guardando esses princípios e mantendo a esperança de terem seu direito à titularidade de suas terras reconhecido e, ao mesmo tempo, celebram a vida com suas danças e festas tradicionais, que festejam o fim do plantio, o fim de uma colheita ou uma promessa alcançada.¹³⁶

Os remanescentes de escravos constituem essas comunidades tradicionais, ganharam espaço e o devido reconhecimento em âmbito nacional, conforme dados da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR, atualmente os estados do Acre e Roraima, e o Distrito Federal são os únicos que não registram ocorrências de comunidades quilombolas, sendo a maior concentração

naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. **Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

¹³⁴Abreviação para Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹³⁵Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Povos e comunidades tradicionais.** Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/povosecomunidadestradicionais>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹³⁶MOURA, Glória. **Educação Quilombola.** Ministério da Educação, 2007. p.07.

nos estados do Maranhão, Bahia, Pará, Minas Gerais e Pernambuco.¹³⁷

Segundo a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura juntamente com o IBGE, atualmente estima-se em 2.187 comunidades de remanescentes de quilombos, com 1.845 certidões de autodefinição em todo o país, 270 processos em aberto que ainda não possuem certidão emitida e 556 comunidades identificadas que não tem processo em aberto, informações atualizadas até 10/06/2013.¹³⁸

A emissão de Certidão de Autodefinição dos quilombolas tem como base legal a Portaria da Fundação Cultural Palmares nº 98/2007 e o Decreto Presidencial nº 4887/2003, no qual define a caracterização dos remanescentes de comunidades dos quilombos e exige uma série de procedimentos para confirmar a identificação em certificação, no qual o processo deve obedecer as normas específicas desse órgão, dispostos na portaria.¹³⁹

3. REGULARIZAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Para iniciar o processo de regularização de territórios quilombolas, as comunidades devem encaminhar uma declaração na qual se identificam enquanto comunidade remanescente de quilombo à Fundação Cultural Palmares, que expedirá uma Certidão de Autorreconhecimento em nome da mesma e em seguida enviará ao INCRA, que será competente pela regularização desses territórios.¹⁴⁰

De acordo com o Decreto nº 4.887, de 2003, o INCRA é o órgão competente pela titulação dos territórios quilombolas, em esfera federal.¹⁴¹ Com base na Instrução Normativa 57 de 20 de outubro de 2009¹⁴², às comunidades quilom-

¹³⁷Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Social. **SEPPIR abre Chamada Pública 02/2013 com enfoque nas comunidades quilombolas.** Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/04/seppir-abre-chamada-publica-02-2013-com-enfoque-nas-comunidades-quilombolas> Acesso em 19 de maio de 2013.

¹³⁸Fundação Cultural Palmares. Disponível em <<http://www.palmares.gov.br/quilombola/>> Acesso em 17 de junho de 2013.

¹³⁹Portaria nº 98 de 26 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/segurancaalimentar/portarias/2007/PCT%20Portaria%20no%2098-%20de%2026%20de%20novembro%20de%202007.pdf>> Acessado em 19 de maio de 2013.

¹⁴⁰INCRA. **Quilombolas.** Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹⁴¹Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum e concorrente com o poder federal para promover e executar esses procedimentos de regularização fundiária. Conforme informações disponíveis no site do INCRA, para cuidar dos processos de titulação, o órgão criou, na sua Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, a Coordenação Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) e nas Superintendências Regionais, os Serviços de Regularização de Territórios Quilombolas.

¹⁴²Instrução Normativa do INCRA nº 57 de 20 de outubro de 2009. Disponível em <<http://www.incra.gov.br/index.php/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/243-instrucao-normativa-n-57-20102009>> Acesso em 08 de junho de 2013.

bolas encaminham à Superintendência Regional do INCRA do seu Estado uma solicitação de abertura de procedimentos administrativos visando à regularização de seus territórios.¹⁴³

O INCRA exige a Certidão de Registro no Cadastro Geral de Remanescentes de Comunidades Quilombolas, emitida pela Fundação Cultural dos Palmares, e inicia na elaboração de um estudo da área, destinado à confecção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território. Aprovado o relatório, é publicada uma portaria de reconhecimento que declara os limites do território quilombola.¹⁴⁴

O processo de titulação dos territórios quilombolas segue à regularização fundiária, com desintrusão de ocupantes não quilombolas mediante desapropriação ou pagamento de indenização e demarcação do território. O processo culmina com a concessão do título de propriedade à comunidade, que é coletivo, pró-indiviso e em nome da associação dos moradores da área, registrado no cartório de imóveis, sem qualquer ônus financeiro para a comunidade beneficiada.¹⁴⁵

O grande dilema está na efetivação das desapropriações, é neste aspecto que surgem as tensões cada vez maiores que envolvem essas demarcações de terras quilombolas. Primeiramente o direito dos quilombolas à terra foi fixado na Constituição de 1988, no artigo 68 do ADCT¹⁴⁶.

Contudo, em 20 de novembro de 2003, o Governo Federal sancionou o Decreto nº 4.887, com o objetivo de regulamentar os processos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras por remanescentes de quilombolas.¹⁴⁷

Questionando esse modelo de demarcação proposto no Decreto nº 4.887/2003, em junho de 2004, o Partido de Frente Liberal, atual Democratas, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239, alegando que o Decreto não poderia regulamentar tal matéria, pois a norma invade competência reservada à lei e não se enquadra nas permissões constitucionais para o Executivo Federal editar decretos (inciso VI do artigo 84). Defende o advogado dos Democratas: “Assim, um decreto que deveria ser subordinado à lei assume a estrutura de lei para regular a Constituição Federal”.¹⁴⁸

¹⁴³INCRA. **Quilombolas**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹⁴⁴INCRA. **Quilombolas**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹⁴⁵INCRA. **Quilombolas**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹⁴⁶Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

¹⁴⁷Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm> Acesso em 19 de maio de 2013.

¹⁴⁸Supremo Tribunal Federal. **Informativo 662**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo662.htm>> Acesso em 19 de maio de 2013.

Além desta questão, a determinação de desapropriação das áreas de domínio particular para transferi-las à comunidade quilombola também é contestada, de forma que é vedado pela Constituição. O Ministro Cesar Peluso, Presidente e relator, vota pela inconstitucionalidade do Decreto, conforme o informativo nº 662 do STF.¹⁴⁹

Entre as inconstitucionalidades apontadas pelo ministro para julgar procedente a ação ajuizada pelo DEM está a violação do princípio da reserva legal, ou seja, que o Decreto 4.887 somente poderia regulamentar lei, jamais um dispositivo constitucional. Outra inconstitucionalidade por ele apontada está na desapropriação das terras, nele prevista. Isso porque a desapropriação de terras públicas é vedada pelos artigos 183, parágrafo 2º, e 193, parágrafo único, da CF.¹⁵⁰

Destacou-se a inconstitucionalidade também quando da análise dos dispositivos do decreto, que estabeleciam como critério a auto-atribuição e autodefinição para caracterizar quem seriam os remanescentes das comunidades quilombolas, caracterização essa considerada subjetiva.¹⁵¹

Preliminarmente, foi conhecida a demanda, e no mérito, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do decreto em discussão, o julgamento está parado desde o dia 18/04/2012 em que a Ministra Rosa Weber pediu vista dos autos.¹⁵²

Com a proposta da Ação Direta de Inconstitucionalidade, passou-se questionar à defesa do Decreto nº 4.887/2003 por carregar princípios éticos, sociais e culturais, e pela necessidade de complementação ao artigo 68 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, que determina e resguarda o direito da Terra Quilombola aos descendentes de escravos que nela já habitavam.

O Decreto permite aos quilombolas o direito de reivindicar terras ocupadas por seus ascendentes, mas que hoje são propriedades de terceiros. Nesse passo, a desapropriação prevista no Decreto gera segurança jurídica aos quilombolas, em virtude da validade dos títulos a eles emitidos, amenizando os conflitos existentes em relação a disputa possessória, diante da indenização aos proprietários privados, conforme enfoque constitucional.¹⁵³

¹⁴⁹Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 662**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo662.htm>> Acesso em 19 de maio de 2013.

¹⁵⁰Supremo Tribunal Federal. **Informativo n º 662**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo662.htm>> Acesso em 19 de maio de 2013.

¹⁵¹Supremo Tribunal Federal. **Informativo n º 662**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo662.htm>> Acesso em 19 de maio de 2013.

¹⁵²Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3239&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 09 de junho de 2013.

¹⁵³Constituição Federal de 1988. Artigo 5º, XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. Artigo 182, § 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social,

3.1 RESISTÊNCIA SOCIAL E CONTINUIDADE HISTÓRICA

Historicamente as comunidades de remanescentes de quilombolas têm sido alvo de constante violência, fruto do preconceito, racismo e da negação de valor às suas práticas culturais, resultando em vulnerabilidade social e a necessidade de intervenção do Estado na reserva e defesa dos direitos.

Esta intervenção tem acontecido por meio de chamadas de públicas de políticas sustentáveis com intuito de combater essas desarmonias sociais. Em 2007 foi instituída, por meio do Decreto nº 6.040, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, buscando promover o fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.¹⁵⁴ Reforçando essa iniciativa, foi criada pela SEPPIR em janeiro de 2013, a Chamada Pública prevista no I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana, visando combater o preconceito e discriminação racial, Porém, sem obter resultados efetivos.

Apesar disso, a ingerência pública continua, porém, atualmente tem sido voltada para a gestão territorial e ambiental, como a Portaria Interministerial nº 98/2013, publicada em 03 de abril de 2013, que cria um Grupo de Trabalho Interministerial, encarregado de definir estratégias para a regularização dos terrenos remanescentes dos quilombos espalhados pelo Brasil.¹⁵⁵

Contudo, o problema vai além do processo de legalização das terras, trata-se de uma deficiência na educação. Nesse sentido, faz-se essencial fortalecer as ações de promoção dos direitos das comunidades quilombolas, agindo em cima dos predadores sociais que dilaceram a democracia do país, iniciando pelo ponto primordial, a educação, como defende muito bem Ministra da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Luiza Barros.¹⁵⁶

para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

¹⁵⁴Ministério do Meio Ambiente. **Povos e comunidades tradicionais**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas,-povos-e-comunidades-tradicionais>> Acesso em 11 de junho de 2013.

¹⁵⁵Ministério do Meio Ambiente. **Terra dentro da Lei**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/9224-terra-dentro-da-lei>> Acesso em 11 de junho de 2013.

¹⁵⁶Último Segundo. **Ministra diz que desigualdade racial permanece no Brasil e teme retrocessos**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-03-21/ministra-diz-que-desigualdade-racial-permanece-no-brasil-e-teme-retrocessos.html>> Acesso em 09 de junho de 2013.

Começa-se pelos artigos 1º, 3º, 4º e 5º, princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, erradicação da pobreza e da função social da propriedade.

Neste ponto, cabe enfatizar que a proteção à cultura nacional, disposta nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 88, confere ao pluralismo étnico e cultural a máxima do interesse e preservação a ser promovido pela Nação.

As comunidades quilombolas valorizam as tradições culturais de seus antepassados. Procuram recriá-las no presente mantendo sua identidade cultural, é o que os faz manter os laços fortes entre os indivíduos das comunidades.

Esse conjunto referencial da diversidade cultural dos quilombos, marcados de valores africanos, contribuiu para a construção de uma identidade cultural afro-brasileira, cujas marcas estão presentes na musicalidade, linguagem, oralidade, comunitarismo, cooperatividade, memória, religiosidade, gastronomia e ancestralidade.¹⁵⁷

Além do histórico de repressão em que sofreram em grande parte de sua existência e de sua cultura, é justamente a ligação com a terra e o forte senso de cooperação entre os mesmos, em que a comunidade torna-se mais importante que o próprio indivíduo.¹⁵⁸

Nesta orbita, a constituição de um valor social se faz coexistente, aonde a necessidade da coletividade supera a do indivíduo, tornando realizável o bem comum, como na utilização da propriedade coletiva, e logo, a função voltada à coletividade.

Prosseguindo neste itinerário, é feito um contraponto com Roma na época da antiga República na questão do resgate coletivo na função social da propriedade, depositando na terra o valor de uso e não de autonomia. Para PILATI “a função social só será efetiva se inserida numa estrutura política e jurídica que resgate o coletivo”.¹⁵⁹

E continua “A realidade é que se está a manter uma ordem jurídica que se tornou inadequada à tutela dos interesses fundamentais da civilização e da espécie humana.”

A própria ONU anuncia a iminência da tragédia global por obra do homem, porém, não cuida da causa primeira que é a inaptidão de um sistema que não tem solução para crise do modelo de desenvolvimento, que esgotou um Planeta finito. Um sistema cujo conceito de propriedade é supe-

¹⁵⁷Secretaria de Estado de Educação. **Orientações curriculares para educação escolar quilombola**. Disponível em < <http://www.seduc.mt.gov.br/conteudo.php?sid=463> > Acesso em 11 de junho de 2013.

¹⁵⁸Secretaria de Estado de Educação. **Orientações curriculares para educação escolar quilombola**. Disponível em < <http://www.seduc.mt.gov.br/conteudo.php?sid=463> > Acesso em 11 de junho de 2013.

¹⁵⁹PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 66.

rado e exige nova conformação das instituições políticas e jurídicas; que resgate o coletivo como condição essencial do equilíbrio proprietário (...) Porém, não significa romper com o princípio da corporeidade do Código Civil; e sim resgatar o arcabouço conceitual e estrutural da propriedade como instituto.¹⁶⁰

De tal modo, que as propriedades especiais¹⁶¹ pertencentes as comunidades quilombolas, se não fossem reconhecidas por essa natureza e respeitadas pela ordem jurídica, a tendência seria o desaparecimento, pois não tem condições de competir com a propriedade individual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da busca pelo reconhecimento as terras, os quilombolas enfrentam grande luta por parte dos interessados e detentores da posse ou propriedade. As comunidades quilombolas deveriam ser contempladas com o reconhecimento e demarcação de suas propriedades, onde habitam deste os tempos longínquos, uma vez que reivindicam essas terras pelo pleno e constitucional direito.

Ao discorrer sobre o tema, verifica-se a história do crescimento do Brasil com marcas profundas, deixadas na sociedade pela época da escravidão.

Mesmo com a assunção dos ex-escravos como sujeitos de direito, o lastro de desigualdades conseqüentes desta fatalidade nacional prossegue como um fardo carregado por toda a história.

Os quilombolas continuam a enfrentar resistências sociais para obterem o reconhecimento devido a sua cultura e a proteção como comunidade tradicional. É insignificante o que hoje reivindicam, perante da trajetória de sofrimento estampada por seus ancestrais, se comparada com a quantidade de riquezas que geraram para o desenvolvimento do país.

Como se não fosse o bastante a oposição à desapropriação, por parte dos proprietários privados quando se trata de terras protegidas constitucionalmente as comunidades quilombolas, existe também a negação quanto as práticas culturais dessas comunidades, diante do não reconhecimento e falha intervenção do Estado na reserva e defesa de seus direitos.

Atualmente, a Fundação Cultural Palmeares, estima em quase 900 comunidades quilombolas ainda não possuem certidão de autodefinição, ou seja, não possuem o devido reconhecimento em âmbito nacional, isso evidencia a importância e dimensão social do problema dos quilombolas.

¹⁶⁰PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. p. 16-17.

¹⁶¹Assim denominadas porque seu conteúdo e seu exercício serão definidos pela própria comunidade, de acordo com seus costumes e tradições.

Essas comunidades ao utilizarem a terra, ocupam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução social, cultural e econômica, práticas mantidas pela tradição e que marcam seus valores étnicos culturais, valores constitucionalmente garantidos.

A questão da terra para as comunidades quilombolas preenche os requisitos da ocupação porque tem um caráter totalmente identificativo, possui um sentido cultural e coletivo, com raízes fortemente arraigadas na tradição de seus antepassados, que sempre utilizaram a terra por meio de uma exploração harmônica e sustentável com o meio ambiente.

No presente, os remanescentes de quilombos protegem suas terras porque visam a construção de um ciclo existencial, onde a comunidade se mantém em conformidade com sua cultura, tradição e a valorização da coletividade. Assim, a identidade dessas comunidades quilombolas, passa pela afirmação do valor da terra, pois sem ela, as expressões culturais, a tradição e a comunidade deixam de existir.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Márcia Teixeira, HENNING, Ana Clara Correa. **Propriedade quilombola:** constitucionalização do direito civil e multiculturalismo. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=52dbb0686f8bd0c0>> Acesso em 08 de junho de 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 11 de junho de 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil 1934.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

BENÍTEZ, José Leandro Farias. **Os Direitos dos quilombolas e reformulação da ordem pública no Brasil.** Disponível em: <<http://apps.unibrasil.com.br/revista/index.php/direito/article/viewFile/814/699>> Acesso em 19 de maio de 2013.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito civil: lições**, parte geral, obrigações, responsabilidade civil, reais, família e sucessões. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003. Disponível em: <<http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm> Acesso em 19 de maio de 2013.

Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm> Acesso em 08 de junho de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 4. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Disponível em: <<http://de.slideshare.net/ricardodiniz73/histria-do-brasil-boris-fausto-colnia1>> Acesso em 09 de junho de 2013.

FERREIRA, Alexandre. **Formas de aquisição da propriedade imóvel**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1361/Formas-de-aquisicao-da-propriedade-imovel>> Acesso em 09 de junho de 2013.

FORNEROLLI, Luíz Antônio Zanini. **A propriedade relativizada por sua função social**. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/propriedade_funcao_social_luiz_fornerolli.pdf> Acesso em 08 de junho de 2013.

Fórum Nacional de Reforma Urbana. **A função social da propriedade**. Disponível em: <www.forumreformaurbana.org.br/index.php/plataforma-fnru/a-funcao-social-da-propriedade.html> Acesso em 08 de junho de 2013.

Fundação Cultural Palmares. Disponível em <<http://www.palmares.gov.br/quilombola/>> Acesso em 19 de maio de 2013.

GENNARI, Emilio. **Em busca da liberdade: traços das lutas escravas no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

IBGE. **Estimativa da População**. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1550_1870.shtm> Acesso em 09 de junho de 2013.

INCRA. **Quilombolas**. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas>> Acesso em 09 de junho de 2013.

LACERDA Denise. **Cidadania, participação e exclusão: uma análise do grau de instrução no eleitorado brasileiro**. Itajaí: Editora Univali, 2000.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Povos e comunidades tradicionais**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/povosecomunidadestradicionais>> Acesso em 09 de junho de 2013.

Ministério do Meio Ambiente. **Povos e comunidades tradicionais**. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/desenvolvimento-rural/terras-ind%C3%ADgenas,-povos-e-comunidades-tradicionais>> Acesso em 11 de junho de 2013.

MONTEIRO, Washington de Barros, MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil 3: direito das coisas**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do direito contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 2006.

PILATI, José Isaac. **Propriedade e função social na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

Portaria nº 98 de 26 de novembro de 2007. Disponível em: < <http://www.mds.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/segurancaalimentar/portarias/2007/PCT%20Portaria%20no%2098-%20de%2026%20de%20novembro%20de%202007.pdf>> Acessado em 19 de maio de 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Breve história da propriedade**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1706>> Acesso em 08 de junho de 2013.

S

Secretaria de políticas de promoção da igualdade social. **SEPPIR abre Chamada Pública 02/2013 com enfoque nas comunidades quilombolas**. Disponível em: <http://www.seppir.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2013/04/seppir-abre-chamada-publica-02-2013-com-enfoque-nas-comunidades-quilombolas> Acesso em 19 de maio de 2013.

Secretaria de Estado de Educação. **Orientações curriculares para educação escolar quilombola**. Disponível em < <http://www.seduc.mt.gov.br/conteudo.php?sid=463>> Acesso em 11 de junho de 2013.

Supremo Tribunal Federal. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3239&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 09 de junho de 2013.

Supremo Tribunal Federal. **Informativo 662**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo662.htm>> Acesso em 19 de maio de 2013.

Supremo Tribunal Federal. **Decisões Monocráticas. Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 29362**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28quilombolas%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas>> Acesso em 09 de junho de 2013.

Último Segundo. **Ministra diz que desigualdade racial permanece no Brasil e teme retrocessos**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2013-03-21/ministra-diz-que-desigualdade-racial-permanece-no-brasil-e-te-me-retrocessos.html>> Acesso em 09 de junho de 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito civil: direito das coisas**. 4. v. ed. 13. São Paulo: Saraiva, 2011.